

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas - ENVIRA		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha (Inec), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201712543		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 356/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/6/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha (Inec), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

#### *I. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201712543*

*Mantenedora:*

*Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISA, ENSINO E DE ESTUDOS DAS CULTURAS AMAZ*

*Código da Mantenedora: 3084*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE DE EDUCAÇÃO ACRIANA EUCLIDES DA CUNHA - INEC*

*Código da IES: 4836*

*Endereço Sede: Rua do Aviário, nº 204, Aviário, Rio Branco/AC, 69.900-000.*

*Conceito Institucional: 3 (2017)*

*IGC Faixa: 2 (2018)*

*Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 67, de 13 de janeiro de 2009, publicada em 14 de janeiro de 2009.*

*Processo de Recredenciamento: 201366198, fase Parecer Final.*

*Curso:*

*Denominação: DIREITO*

*Código do Curso: 1405397*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.520 hs*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 60 (sessenta)*

*Local da Oferta do Curso: Rua do Aviário, nº 204, Aviário, Rio Branco/AC, 69.900-000.*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 143.111, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.50</i>
<i>Conceito Final: 02</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
2	<i>1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.</i>	<i>2</i>
3	<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>1</i>
4	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
5	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
6	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
7	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
8	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
9	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
10	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
11	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>1</i>
12	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>2</i>
13	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	<i>2</i>
14	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>1</i>
15	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
16	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
17	<i>3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.</i>	<i>1</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTA manteve o Relatório de Avaliação.*

*A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial que obteve conceito 2,00, e*

*na dimensão 3 – Infraestrutura, que obteve conceito 1,50, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 2 (DOIS), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO (1405397), pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO ACRIANA EUCLIDES DA CUNHA - INEC, código 4836, mantida pelo INSTITUTO DE PESQUISA, ENSINO E DE ESTUDOS DAS CULTURAS AMAZ, com sede no município de Rio Branco, no Estado do Acre.*

#### **Considerações do Relator**

O resultado do processo avaliativo indicou Conceito de Curso (CC) 2 (dois). São inúmeros os itens e indicadores com conceitos abaixo do mínimo.

De fato, um curso superior, independente da área, deve ser iniciado com um desempenho no processo avaliativo adequado, em que pese qualquer outro tipo de análise, o que não ocorreu.

Na etapa do Conselho Nacional de Educação (CNE) não é possível reverter ou reavaliar o processo, sendo cabível, especialmente, ao recurso, aspectos de fato ou direito, especialmente. Com efeito, o recurso apresentado é da natureza da revisão do processo avaliativo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Sabe-se que nessa instância também não houve acatamento das questões indicadas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha (Inec), com sede na Rua do Aviário, nº 204, bairro Aviário, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas - ENVIRA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente